

NOTA DE APOIO COMPLEMENTAR COM SUBSÍDIOS JURÍDICOS

PARA JUNTADA AOS AUTOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

NUP: 1.30.001.000859/2026-61 | 1ª Câmara de Coordenação e Revisão (PGR)

PAD: nº 25000.063610/2023-40

Interessado: José dos Santos Souza (Tayo Kaye) – Técnico de Laboratório / HFSE

Peça Defensiva arquivada: SEI 0051445883 (30/10/2025)

APRESENTAÇÃO: FINALIDADE E DIMENSÃO COLETIVA

Esta Nota de apoio Complementar é emitida pela CISTT, e referendada pela Comissão executiva do Conselho Estadual de Saúde do Estado do Rio de Janeiro, com o objetivo exclusivo de subsidiar a atuação do Ministério Público Federal nos autos do NUP 1.30.001.000859/2026-61, evitando o arquivamento do feito e reforçando o caráter coletivo da violação de direitos identificada.

O caso do servidor José dos Santos Souza não configura mero conflito disciplinar individual. Trata-se de precedente institucional com potencial de afetar todos os servidores do funcionalismo público federal estatutário, razão pela qual o MPF detém legitimidade e dever constitucional de agir de ofício.

Os elementos apresentados nesta nota foram extraídos do Memorial Técnico-Expositivo e de análise direta dos autos, consolidando o que ainda não constava nas manifestações anteriores.

1. QUADRO ACUSATÓRIO: ANÁLISE DA TIPIFICAÇÃO UTILIZADA PELA ADMINISTRAÇÃO

A Administração fundamentou a penalidade máxima de demissão em três pilares da Lei nº 8.112/1990, cuja aplicação ao caso concreto é tecnicamente equivocada e juridicamente insustentável:

a) Art. 117, inciso IX – Valimento do Cargo: A acusação sustenta que o servidor utilizou a estrutura do HFSE para obter proveito econômico e visibilidade em plataformas monetizadas. Contudo, o conteúdo audiovisual produzido tinha finalidade humanizadora comprovada por depoimentos de pacientes e familiares, e os registros ocorriam durante e após procedimentos, sem comprometimento da atividade-fim. Não há demonstração de lucro obtido às custas do erário ou desvio de patrimônio público.

b) Art. 132, inciso VI – Insubordinação Grave: A alegação de descumprimento de ordens para cessar as filmagens não foi instruída com documentação formal de notificação prévia ao servidor, requisito indispensável para configurar insubordinação grave. A ausência desse elemento invalida o enquadramento por

insubordinação grave (art. 132, VI, Lei 8.112/90) não se sustenta, há elementos de ciência e tolerância institucional: o setor de comunicação divulgou na intranet do Ministério da Saúde elogios ao trabalho do servidor (BandNews), e as chefias — inclusive anteriores, tinham conhecimento da existência dos vídeos — mantidos publicamente por longo período; somente após a maior notoriedade dos canais surgiram questionamentos. Esse quadro afasta o dolo de resistência e evidencia comportamento contraditório da Administração, em afronta à boa-fé objetiva, à proteção da confiança e à segurança jurídica, inviabilizando o enquadramento no art. 132, VI.

c) Arts. 116, VIII e 117, XVIII – Sigilo e Atividade Incompatível: A participação em plataformas digitais educativas e de conteúdo humanizador não constitui atividade incompatível com o cargo, tampouco implica quebra de sigilo funcional, pois os vídeos foram produzidos com autorização das famílias e sem exposição de dados sigilosos de pacientes.

A cumulação forçada dessas tipificações evidencia o esforço da Administração em sustentar a demissão a qualquer custo, caracterizando desvio de finalidade administrativa.

2. NULIDADES PROCESSUAIS INSANÁVEIS: ANÁLISE JURÍDICA APROFUNDADA

2.1 Denunciante Ouvida como Testemunha

Esta é a nulidade mais grave do processo e a que melhor evidencia a parcialidade da condução do PAD. No Direito Administrativo Disciplinar, a testemunha deve ser pessoa alheia aos fatos e sem interesse no resultado do processo. A denunciante possui interesse direto no desfecho da causa, o que a torna tecnicamente suspeita para depor em qualquer qualidade — menos ainda como testemunha isenta.

A violação aos Princípios da Impessoalidade (Art. 37, caput, CF/88) e da Ampla Defesa (Art. 5º, LV, CF/88) é flagrante. A contaminação da base probatória por depoimento suspeito colhido como prova neutra invalida o relatório final e todos os atos dele decorrentes.

2.2 Ausência de Defesa Técnica

O servidor enfrentou todo o rito processual sem acompanhamento de advogado. Diante da gravidade das acusações — incluindo, no curso do processo, a introdução de imputações de crimes hediondos — a ausência de defesa técnica qualificada não é mera irregularidade formal; é cerceamento de defesa material, vedado pelo Art. 5º, LV, CF/88 e pela jurisprudência consolidada do STF (Súmula Vinculante nº 5 se aplica apenas ao âmbito administrativo comum — não quando há acusação criminal paralela como fator de influência no PAD).

2.3 Desconsideração da Peça Defensiva (SEI 0051445883)

A defesa protocolada em 30/10/2025 abordou de forma fundamentada as nulidades processuais, o interesse social do trabalho humanizado e a desproporcionalidade da sanção. A autoridade julgadora ignorou integralmente os argumentos defensivos, sem fundamentação adequada, violando o Princípio da Verdade Material e o dever de motivação dos atos administrativos (Art. 50 da Lei nº 9.784/1999).

3. A CONTRADIÇÃO JURÍDICA NA ANULAÇÃO DA APOSENTADORIA: VIOLAÇÃO DO ATO JURÍDICO PERFEITO

Este ponto representa uma das irregularidades mais graves do caso e com maior potencial de repercussão coletiva para o funcionalismo público:

- Em junho de 2025, a Administração concedeu a aposentadoria do servidor com base na Lei nº 8.112/1990.
- Em outubro de 2025, a mesma Administração anulou a aposentadoria com fundamento na mesma Lei nº 8.112/1990.
- Não houve qualquer alteração fática ou normativa entre a concessão e a anulação.

A revogação retroativa do ato de aposentadoria, sem alteração do suporte fático-legal, viola diretamente:

1. O Princípio da Segurança Jurídica e do Ato Jurídico Perfeito (Art. 5º, XXXVI, CF/88);
2. O Princípio da Boa-Fé Objetiva na Administração Pública;
3. A vedação ao comportamento contraditório (venire contra factum proprium) da Administração Pública, reconhecida pelo STJ.

Fica evidente que a anulação da aposentadoria foi uma manobra instrumental para viabilizar a aplicação da pena de demissão, burlando a proteção legal conferida ao servidor já aposentado. Este precedente ameaça a segurança jurídica de todos os servidores federais estatutários do país.

4. SUPRESSÃO DA VERDADE MATERIAL: PROVAS FAVORÁVEIS IGNORADAS

A instrução do PAD coletou depoimentos que, sistematicamente, favoreciam o servidor e demonstravam o valor institucional de seu trabalho. Esses elementos foram deliberadamente desconsiderados no relatório final:

Depoimentos de Mães de Pacientes Pediátricos: As oitivas revelaram que o servidor era o único profissional capaz de realizar coletas bem-sucedidas em crianças com fobias severas ou acessos venosos difíceis. Sua abordagem lúdica transformava procedimentos traumáticos em momentos de acolhimento, com impacto direto na saúde e bem-estar dos pacientes.

Voluntariedade e Autorização: Os depoimentos confirmaram que a participação nos vídeos era integralmente voluntária e autorizada pelas famílias. O conteúdo era visto como memória afetiva e instrumento educativo — não como exploração indevida de pacientes.

Alinhamento com a Política Nacional de Humanização (PNH/SUS): As práticas do servidor estão em consonância com as diretrizes da PNH, que preconiza o acolhimento, a redução do trauma hospitalar e a valorização de vínculos terapêuticos. Criminalizar essas práticas é um retrocesso sanitário.

A desconsideração da totalidade dessas provas, sem fundamentação, é violação expressa do Princípio da Verdade Material e autoriza a revisão do ato punitivo pela via judicial ou pelo controle ministerial.

5. DESVIO DE FINALIDADE: INTRODUÇÃO DE ACUSAÇÕES CRIMINAIS NO PAD

Durante a instrução do PAD — processo de natureza administrativa, com objeto limitado a apurar conduta funcional — foram introduzidas narrativas estranhas ao objeto, configurando uso instrumental do aparato estatal para destruição de reputação:

- Surgiram alegações caluniosas vinculando o servidor e seu filho a milícias e ao crime de pedofilia.
- Tais fatos foram verificados nos sistemas da Polícia Federal: absolutamente nada foi encontrado, e as investigações foram arquivadas por falta de provas.
- A Comissão Processante, ao incorporar essas narrativas ao acervo probatório a pretexto de "preocupação com a segurança", praticou desvio de finalidade.

Este comportamento configura abuso de autoridade (Lei nº 13.869/2019, Art. 27 — noticiar crime sabidamente inexistente) e dano moral coletivo à categoria dos servidores públicos, que ficam sujeitos a ver suas famílias caluniadas dentro de processos administrativos sem qualquer relação com o objeto apurado.

6. DESPROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO E VIOLAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS

A aplicação da pena máxima de demissão ignora por completo os critérios de dosimetria e proporcionalidade exigidos pelo Art. 128 da Lei nº 8.112/1990, que determina a análise da natureza e gravidade da infração, dos danos causados e dos antecedentes funcionais. No caso concreto:

- 43 anos de serviço público ininterrupto, sem qualquer registro de penalidade disciplinar anterior.
- Servidor idoso (67 anos), em situação de especial vulnerabilidade garantida pelo Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003).
- Responsável pela subsistência de três filhos menores, violando o princípio da proteção integral à criança e ao adolescente (Art. 227, CF/88).
- Ausência de dano efetivo ao erário, a pacientes ou à imagem institucional do HFSE — pelo contrário, o trabalho do servidor era elogiado pelas famílias atendidas.

A anulação da aposentadoria e a demissão simultâneas de um idoso com essas características não constituem sanção disciplinar proporcional: configuram condenação à miséria, violando a Dignidade da Pessoa Humana (Art. 1º, III, CF/88) e o mínimo existencial.

7. A DIMENSÃO COLETIVA DO CASO E O PAPEL DO MPF

A CISTT sublinha que os vícios identificados neste processo não são episódios isolados: representam um padrão institucional de conduta que atinge toda a categoria dos servidores federais estatutários e que justifica a atuação ministerial com fundamento no interesse coletivo difuso.

São ao menos quatro dimensões coletivas identificadas:

4. Precedente sobre anulação de aposentadoria: A possibilidade de a Administração anular aposentadoria já concedida, com base na mesma legislação, sem alteração fática, gera insegurança jurídica para todos os servidores em processo de aposentadoria no país.
5. Precedente sobre criminalização da humanização do SUS: A punição de práticas alinhadas à PNH inibe que outros servidores de saúde adotem abordagens humanizadas, com prejuízo direto à população usuária do SUS.
6. Precedente sobre uso de PAD para destruição de reputação: A incorporação de acusações criminais arquivadas no acervo probatório de PAD abre caminho para perseguições sistematizadas ao funcionalismo.
7. Precedente sobre avaliação funcional com parâmetros incorretos: Julgar servidores de uma categoria com os critérios de outra viola o princípio da legalidade e pode afetar todos os servidores de carreiras técnicas de saúde.

Com fundamento no Art. 129, II e III, CF/88 e na Lei Complementar nº 75/1993, o MPF tem legitimidade e dever de zelar pela ordem jurídica, pelo regime democrático e pelos interesses sociais e individuais indisponíveis — todos eles afetados no presente caso.

8. REQUERIMENTOS ESPECÍFICOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Diante de todo o exposto, a CISTT requer ao MPF que:

8. Não promova o arquivamento dos autos do NUP 1.30.001.000859/2026-61, reconhecendo a dimensão coletiva dos direitos violados;
9. Requisite ao HFSE e ao Ministério da Saúde cópia integral dos autos do PAD nº 25000.063610/2023-40, com especial atenção ao depoimento da denunciante colhido como "testemunha" e à peça SEI 0051445883;
10. Instale Inquérito Civil Público para apurar o padrão institucional de conduta identificado, com vistas à propositura de Ação Civil Pública caso comprovado o dano coletivo;
11. Requisite ao TCU ou à CGU auditoria específica sobre o ato de anulação da aposentadoria, verificando se há padrão de conduta semelhante em outros casos;
12. Notifique o servidor José dos Santos Souza para prestar depoimento e apresentar os elementos documentais que comprovam as nulidades aqui apontadas;
13. Adote as medidas cautelares cabíveis para suspender os efeitos do ato demissionário e restabelecer a aposentadoria do servidor enquanto perdurar a apuração.

CONCLUSÃO

Esta Nota Técnica Complementar demonstra que o PAD nº 25000.063610/2023-40 foi instruído com vícios insanáveis de parcialidade, erros de enquadramento funcional, supressão da verdade material e uso instrumental de acusações criminais arquivadas para destruição de reputação. A pena de demissão e a anulação da aposentadoria, aplicadas de forma cumulativa a um servidor idoso com 43 anos de serviço imaculado, configuram violação grave à Constituição Federal e ao Estado Democrático de Direito.

A CISTT reafirma seu compromisso institucional com a defesa da saúde, dignidade e direitos dos trabalhadores da saúde e coloca-se à disposição do Ministério Público Federal para fornecer elementos adicionais de instrução.

Rio de Janeiro, 03 de março de 2026.



Daniele da Silva dos Santos Moretti
Coordenadora da Comissão Intersectorial de Saúde do Trabalhador e da
Trabalhadora/ CISTT



Flavio Campos da Silva
Secretário Executivo
ID: 5088741-6